



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000435805

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0005337-56.2024.8.26.0154, da Comarca de Novo Horizonte, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado MONIELE PRISCILA DOS SANTOS MOTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), CONCEIÇÃO VENDEIRO E RICARDO SALE JÚNIOR.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

ÉRIKA SOARES DE AZEVEDO MASCARENHAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL nº 0005337-56.2024.8.26.0154

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Moniele Priscila dos Santos Mota

Origem: DEECRIM 8ª RAJ – São José do Rio Preto

PEC nº: 0002481-22.2024.8.26.0154

Voto nº: 5.913

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. RECURSO MINISTERIAL BUSCANDO REFORMAR DECISÃO QUE DEFERIU A PROGRESSÃO AO REGIME ABERTO À CONDENADA. IMPOSSIBILIDADE. APURAÇÃO ADMINISTRATIVA DISCIPLINAR DE CONDUTA FALTOSA DE NATUREZA GRAVE PRATICADA PELA AGRAVADA AINDA NÃO HOMOLOGADA NA ORIGEM, O QUE IMPEDE SEJA CONSIDERADA COMO MAU COMPORTAMENTO CARCERÁRIO, SOB PENA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA.

AGRAVO DESPROVIDO.

Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo** contra a r. decisão proferida em 08/11/2024, pela MMª. Juíza de Direito Dra. Luciana Cassiano Zamperlini Cochito, do DEECRIM 8ª RAJ – São José do Rio Preto, que promoveu a sentenciada ao regime aberto (págs. 140/141).

Inconformado, recorre o I. Representante do Ministério Público buscando a cassação da r. decisão, com o consequente

retorno da sentenciada ao regime semiaberto. Sustenta que a agravada não preencheu o requisito subjetivo, pois ostenta mau comportamento carcerário (págs. 01/06).

O recurso foi contrariado (págs. 92/95), contando os autos com decisão mantenedora em sede de juízo de retratação (pág. 96) e parecer da Douta Procuradoria-Geral de Justiça (págs. 106/108), que opinou pelo provimento.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A agravada foi condenada ao cumprimento da pena total de 07 (sete) meses de detenção, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento do valor correspondente a 800 (oitocentos) dias-multa, pela prática do delito tipificado no artigo 33, § 3º, da Lei nº 11.343/06 (pág. 113 do PEC).

Na origem, a agravada postulou a progressão ao regime aberto, o que foi deferido pelo MM. Juízo *a quo*, aos seguintes fundamentos, *in verbis*:

“(…) É preciso observar que a lei é bastante clara ao exigir como requisitos para a concessão de benefícios o cumprimento de determinada parcela da pena e o bom comportamento do sentenciado. Configura-se no merecimento do condenado no cumprimento de sua pena, nos moldes previstos na legislação específica.

Limitando adequadamente o conteúdo do bom comportamento, leciona Mirabete: “A aferição do mérito porém se refere à conduta global do preso e dela faz parte um acréscimo na confiança depositada

no mesmo e a possibilidade de atribuição de maiores responsabilidades para o regime de mais liberdade”1. Conforme se verifica dos autos, a sentenciada cumpriu o lapso para progressão, além disso, em que pese o diretor do presídio ter atestado “mau” comportamento, verifica-se que, a partir da data da falta, ela já cumpriu o lapso para progressão, não sendo possível, dessa forma, que seja penalizada novamente, pois seria “bis in idem”. Ademais, até a presente não houve julgamento quanto à falta grave. Dessa maneira, preenche o requisito subjetivo. Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de progressão ao REGIME ABERTO, ao(à) sentenciado(a) Moniele Priscila dos Santos Mota, MT: XXXXX, RG: XXXXX, RJI: XXXXXX, mediante as condições abaixo:

1 - Tomar ocupação lícita, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando em Juízo, bem como apresentar no mesmo prazo, comprovante de residência.

2 - Não mudar de endereço sem prévia comunicação ao Juízo da Execução.

3 - Comparecimento em juízo ou CAEF (nas Comarcas onde houver), para informar e justificar suas atividades sempre que intimado para tal fim.

4 - Não frequentar bares, boates, casas de jogos, parques de diversão e locais de reputação duvidosa, nem ingerir bebida alcoólica.

5 - Não deixar o território da Comarca em que reside, sem prévia autorização do Juízo da Execução.

6 - Recolher-se em Casa do Albergado ou, onde não houver, em sua residência, das 22h00 às 6h00 nos dias de trabalho e, durante todo o dia, naqueles dias em que não houver trabalho.

Tendo em vista que a guia de recolhimento foi expedida nos

termos do Comunicado CG 574/2022, desnecessária a expedição de alvará de soltura, uma vez que não há mandado de prisão vigente nestes autos, conforme Comunicado CG 724/2023.

Considerando que o DEECRIM não tem competência para processar execuções criminais em meio aberto, considerando o Comunicado 612/2024, redistribuam os autos à Varadas Execuções Criminais de Novo Horizonte. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.” (págs. 140/141 do PEC).

Pois bem.

Como é cediço, a progressão de regime de cumprimento de pena aos sentenciados está atrelada ao adimplemento de requisitos de natureza objetiva e subjetiva, inexistindo inconformismo das partes quanto àquele primeiro.

No que tange ao requisito subjetivo, verifica-se que há atestado de **mau** comportamento carcerário, o que estaria de acordo com o boletim informativo juntado, já que nele se constata a existência de uma falta disciplinar de natureza grave, em tese, praticada em 09/01/2024, com reabilitação em 09/01/2025 (pág. 132 do PEC).

Referida falta teria consistido em conduta grave praticada pela agravada, assim definida no processo administrativo disciplinar:

“(...) na data de 09 de janeiro de 2024, por volta das 9h 45min, após a abertura dos cadeados das celas ao ler os 'pepes' entregues pelas reeducandas solicitando atendimento, foi visto um 'pepe' da reeducanda Moniele Priscila dos Santos Mota, matrícula 837.116, falando que 'era PCC, que se não mudasse para o raio IV ia agredir uma

funcionária'." (pág. 49 do PEC).

A conduta faltosa foi apurada em procedimento administrativo, que concluiu pela violação aos artigos 50, inciso VI e 39, incisos II e V, todos da Lei nº 7.210/84 (pág. 67 do PEC).

Entretanto, compulsando os autos do processo de execução criminal e a documentação juntada pelo *Parquet* nas razões recursais, não consta a homologação da falta grave pelo Juízo das Execuções Penais competente, ou referência a eventual outro processo de execução em que a falta esteja sendo ou tenha sido apurada, tampouco foi possível encontrar, em consulta ao e-SAJ, eventual processo de execução penal em que a falta grave tenha sido apurada.

O *Parquet* juntou apenas cópia da conclusão do processo administrativo disciplinar (págs. 07/61 destes autos).

Assim, referida falta grave não poderia mesmo ser considerada para fins de caracterizar mau comportamento – a obstar a progressão de regime –, inclusive sob pena de ofensa ao princípio da presunção de inocência.

Como já decidiu esta 15ª Câmara Criminal:

“Apesar de demonstrando o cumprimento do requisito objetivo, há notícia nos autos de que o agravante praticou falta disciplinar de natureza grave, que, apesar de confirmada administrativamente, encontra-se pendente de homologação judicial. (...) A falta disciplinar ainda não restou homologada judicialmente na origem, sendo certo que, por ora, não pode ser considerada para o indeferimento da progressão, sob pena de ofensa à presunção de inocência. Tal fato, por outro lado, recomenda a sustação do pedido de progressão até decisão

homologatória ou não da falta noticiada, em analogia ao que se aplica quando se há notícia do cometimento de suposta falta pelo executado ou descumprimento das condições do regime, hipótese em que é possível a sustação ou suspensão judicial do regime semiaberto ou aberto. A solução ora encampada fundamenta-se no poder geral de cautela inerente à função jurisdicional e aplicável tanto no processo de conhecimento como na fase de execução, quando estiverem presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, como in casu, em que já constatada administrativamente a falta disciplinar de natureza grave e certificado o mau comportamento carcerário do acusado. Ademais, mais benéfica a solução ao sentenciado já que, na hipótese de não homologação da falta e eventual concessão do benefício, não haverá prejuízo na definição do dies a quo da eventual progressão ulterior. Agravo parcialmente provido para sustar o pedido de progressão de regime até a prolação de decisão homologatória ou não da falta disciplinar de natureza grave constatada administrativamente” (TJ-SP - Agravo de Execução Penal 0001506-98.2021.8.26.0026; Relator(a): Gilda Alves Barbosa Diodatti, 15ª Câmara de Direito Criminal, DJe em: 25/05/2021).

Consta ainda no corpo do v. Acórdão:

“(…) Como dito, tem-se que a falta disciplinar ainda não restou homologada na origem, sendo certo que, por ora, não pode ser considerada para a configuração do mau comportamento do sentenciado, pena de ofensa à presunção de inocência. Tal fato, contudo, recomenda a sustação do pedido de progressão até decisão homologatória ou não da falta noticiada, em analogia ao que se aplica quando presente notícia do cometimento de suposta falta pelo executado ou descumprimento das condições do regime, hipóteses em que é possível a regressão cautelar, isto é, a sustação ou suspensão judicial do regime semiaberto ou aberto. Pontue-se que a conclusão encampada fundamenta-se no poder geral de cautela, inerente à função jurisdicional e aplicável tanto no processo de conhecimento como na

fase de execução, quando estiverem presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, como in casu, em que já constatada administrativamente a falta disciplinar de natureza grave e certificado o mau comportamento carcerário do acusado. Ademais, a solução ora adotada mostra-se mais benéfica ao sentenciado porquanto, na hipótese eventual de a imputada falta disciplinar não ser homologada judicialmente e ensejar solução diversa quanto à progressão, não será o sentenciado prejudicado na definição do dies a quo para a progressão seguinte. Assim, presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, mas pendente de homologação judicial a falta disciplinar de natureza grave constatada administrativamente, de rigor a reforma da decisão ora objurgada para sustar o pedido de progressão de regime até a prolação de decisão homologatória da falta (...)”.

Desta feita, diante da notícia da prática de falta disciplinar de natureza grave, mas estando a infração administrativa em apreço ainda pendente de homologação judicial (ou, se já proferida, não comprovada pelo *Parquet*), não comporta acolhimento a pretensão do Ministério Público, uma vez que mostrou-se acertada a decisão que não considerou o atestado de mau comportamento carcerário na análise do pedido de progressão de regime.

Ex positis, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso interposto, mantendo-se a r. decisão impugnada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ÉRIKA MASCARENHAS

Relatora